



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Diretoria de Infraestrutura e Logística

DESPACHO Nº 724/2025

Assunto: Resposta Impugnação - Royal Consultoria em Licitações

Trata-se de impugnação apresentada por ROYAL RL SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, por meio da qual a empresa suscita, em síntese: (i) a necessidade de previsão expressa de AFE/ANVISA e de Licença/Alvará Sanitário como requisito de habilitação; (ii) suposta omissão quanto à vedação/permissão de consórcios; (iii) alegada ausência de análise de parcelamento do objeto; e (iv) alegada irregularidade na exigência de “escritório local”. As alegações constam do documento juntado aos autos (7884031).

Quanto à admissibilidade, a impugnação é cabível nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser decidida antes da abertura da sessão, sem efeito suspensivo automático, ressalvada eventual necessidade de retificação do edital e reabertura de prazos.

No mérito:

1 AFE/ANVISA e Licença/Alvará Sanitário. O Edital exige, “as licenças, autorizações, credenciamentos, permissões, aprovações e outros registros emitidos por órgãos competentes, em razão da atividade a ser exercida” (item 10.2.56 e 9.2.1.36). Ademais, o Termo de Referência (Anexo I) explicita que os saneantes a serem utilizados devem possuir registro/regularização junto à ANVISA (itens 18 e 19), o que evidencia a preocupação sanitária do instrumento convocatório. Logo, o edital já contém cláusula ampla que abrange a AFE e o Alvará/Licença Sanitária sempre que a atividade do licitante assim o exigir, de modo que a não apresentação desses documentos impedem a assinatura contratual.

Diante disso, não há falha quanto ao atingimento do interesse público e à segurança jurídica, haja vista que para fins da assinatura contratual deverá haver a comprovação dos licenciamentos pertinentes quanto a atividade da empresa. apenas para fins de esclarecimento interpretativo: fica consignado que, nos termos do item 10.2.56 e 9.2.1.36 do Edital, as licitantes deverão apresentar, quando a atividade por elas exercida se enquadrar nas hipóteses da RDC 16/2014 e legislação correlata, a Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela ANVISA, bem como a Licença/Alvará Sanitário do estabelecimento correspondente, sem prejuízo dos registros/regularizações dos saneantes a serem utilizados (Anexo I, itens 18 e 19). Trata-se de mera explicitação de comando já constante do edital, que não restringe a competitividade nem altera o objeto da licitação.

2 Participação por consórcios. Ao contrário do alegado, não há omissão. O Edital veda expressamente a participação de empresas em consórcio (item 2.5.9). A vedação foi analisada e justificada na fase preparatória (Estudo Técnico Preliminar – seção “vedação à participação de consórcios”), à luz do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que admite a participação em consórcio salvo vedação devidamente justificada. No caso, registrou-se a ampla oferta de fornecedores e a ausência de complexidade que demandasse a formação de consórcios, além do intuito de simplificar a gestão contratual. Portanto, a previsão editalícia está amparada na lei e na motivação constante do processo. Impugnação improcedente neste ponto.

3 Parcelamento do objeto. A Administração examinou a divisibilidade e concluiu, técnica e economicamente, pela contratação em lote único, em razão de gestão centralizada, padronização de procedimentos, ganho de escala e otimização da fiscalização, tudo conforme registrado no Estudo Técnico Preliminar (item 9 – “Contratação em lote único: perda de economia de escala e aumento de custos no fracionamento”). Tal providência atende à diretriz legal de avaliar a viabilidade/vantajosidade do parcelamento e ao entendimento sumulado do TCU (Súmula 247), segundo o qual a adjudicação por item é obrigatória apenas quando o objeto for divisível sem perda de economia de escala ou prejuízo ao conjunto. No caso concreto, houve justificativa específica pela não-divisão. Impugnação improcedente.

4 Exigência de “escritório local”. O Edital não condiciona a habilitação à prévia existência de sede/filial local; exige, isto sim, declaração de que a licitante possui ou instalará escritório local no Município de Goiânia em até 60 dias contados do início da vigência contratual (item 8.2.3.1.8). A medida foi justificada no processo (ETP) pela natureza dos serviços continuados, necessidade de resposta célere, reuniões operacionais e apoio à fiscalização. A jurisprudência do TCU reprovava a imposição de escritório local quando ausente demonstração de imprescindibilidade, mas admite a exigência quando técnica e proporcionalmente justificada, sobretudo se fixada como obrigação contratual a ser cumprida após a contratação, e não como barreira de habilitação. No caso, há justificativa explícita e prazo razoável, sem restringir indevidamente a competição. Impugnação improcedente.

Conclusão:

À vista do exposto, opina-se pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, apenas para explicitar, em caráter interpretativo e sem alteração do objeto, que a exigência do item 10.2.56 e 9.2.1.36 do Edital compreende a apresentação, pelas licitantes cujas atividades se enquadrem na legislação sanitária aplicável, de AFE/ANVISA e de Licença/Alvará Sanitário do estabelecimento, além da regularização dos saneantes a serem utilizados, nos termos do Anexo I (itens 18 e 19).

Goiânia, 03 de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Clerleis Rodrigues Lopes, Diretor de Infraestrutura e Logística**, em 04/09/2025, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **7885018** e o código CRC **5E85BBF8**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.29.000018258-8

SEI Nº 7885018v1